ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13642.720171/2015-30

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13642.720171/2015-30 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-005.486 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 20 de setembro de 2016 |
| **Matéria** | IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. |
| **Recorrente** | KLEBER JOSELITO PEREIRA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, recebidos a partir da data do diagnóstico e uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECLARAÇÃO ORIGINAL. SUBSTITUIÇÃO.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NOVA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Logo, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

Tem-se em pauta Notificação de Lançamento (fls. 4/9) para a exigência de crédito tributário apurado no valor de R$ 7.126,02, relativo ao ano-calendário 2011, tendo sido apurado pela auditoria:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R$ 30.997,87, pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, indevidamente declarados como isentos por moléstia grave. De acordo com o laudo médico apresentado, a doença foi contraída em 06/04/2015. Assim, somente a partir desta data o declarante teria direito à isenção;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 377,08, referente à fonte Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ: 05.461.142/0001-70. O imposto retido sobre o décimo terceiro salário não pode ser recuperado se o contribuinte não comprova as condições para usufruir de isenção por moléstia grave.

Na impugnação (f. 2), o sujeito passivo alega, em síntese, que a retificação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) foi feita de maneira incorreta pois ele não sabia que as deduções ora lançadas deveriam permanecer na DAA.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão nº 16-72.555 - 17ª Turma da DRJ/SPO, fundamentado nos seguintes termos:

> *O laudo médico de fls. 10 e 11, emitido pela Diretoria de Perícias Médicas do Hospital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em 21/05/2015, traz a informação que o contribuinte é portador de neoplasia maligna desde 06/04/2015, posteriormente, portanto, ao ano-calendário objeto desta Notificação de Lançamento (Ano-calendário 2011).*
>
> *Sendo assim, tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a documentação anexada aos autos não atende aos requisitos legais para a concessão da isenção, e a tributação dos rendimentos e a respectiva glosa do imposto retido na fonte, correspondente ao 13º salário serão mantidas.*
>
> *Há que se concluir, finalmente, que a mera alegação do interessado de que errou no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual não tem o condão de refutar o lançamento em análise.*
>
> *Diante do exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação de fl. 02.*

Cientificado da decisão em 11/05/20116 (f. 32), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 34/36), em 08/06/2016, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. que jamais omitiu rendimentos ou tentou usar laudos médicos para confundir ou tentar requerer, de forma indevida, a restituição, mas foi orientado, por funcionário da RFB, de maneira equivocada;

2. foram lançadas na declaração as informações que o contribuinte possuía em mãos, nada mais além da verdade, a qual ainda considera despesas dedutíveis do imposto de renda;

3. não há dúvida de que o laudo informa que o contribuinte é portador de neoplasia maligna desde 06/04/2015. O que se solicita não é a validação do laudo pericial, mas a possibilidade de nova entrega de DAA;

4. a solicitação inicial do contribuinte é a de poder ter considerada, pela Receita Federal, a declaração original transmitida em 19/03/2012, onde as receitas foram devidamente lançadas, para que a multa seja considerada indevida.

Requer o acolhimento do recurso e cancelamento do débito fiscal.

Juntou documentos (fls. 37/59).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

O contribuinte admite, no recurso, que o laudo médico somente diagnosticou sua enfermidade a partir de 06/04/2015. Logo, somente teria direito à isenção a partir desta data. Argumenta, no entanto, que cometeu um erro, e que não pretendia confundir ou requerer restituição de forma indevida.

No entanto, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, como estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei no 5.172/1966:

> *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Ademais, ao contrário do que aduz no recurso, as informações apresentadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA, fls. 14/19) retificadora, entregue em 03/06/2015, e que serviu de base para o lançamento, não correspondem à realidade, eis que declara como isentos os rendimentos no valor de R$ 30.997,87, recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, quando o sujeito passivo não preenchia os requisitos para o exercício do benefício fiscal. Fica, assim, caracterizada a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento.

O recorrente alega, ainda, que foi incorretamente orientado por funcionário da Receita Federal do Brasil (RFB). No entanto, não comprova tal alegação, pelo que resulta impossível de ser acolhida.

Quanto à possibilidade de apresentação de nova declaração de ajuste, não teria repercussão sobre a notificação de lançamento sob exame.

Acontece que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, está excluída a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do §1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972:

> *Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*
>
> *I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
>
> *II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1° **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifou-se)*

Desse modo, a apresentação de nova Declaração de Ajuste Anual não excluiria a responsabilidade pela infração, consoante dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172/1966:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Nesse sentido foi pacificada a jurisprudência deste Conselho:

*Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Resulta, portanto, rejeitado o pedido para apresentação de nova declaração de ajuste para a finalidade de afastar o lançamento.

No tocante à declaração retificadora, assim estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014 (DOU 30/10/2014):

*Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.*

*Parágrafo único. **A declaração retificadora** referida no caput:*

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, **substituindo-a integralmente**, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e*

*II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. (grifou-se)*

Desse modo, também é impossível considerar a declaração original, transmitida em 19/03/2012, dado que a retificadora substituiu-a integralmente, conforme parágrafo único, do art. 82, da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA